CÂMARA MUNICIPAL
A/C ROBERTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2/91

LEI COMPLEMENTAR Nº 2, de 12 de dezembro de 1991

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei Complementar dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, nos termos do parágrafo único do artigo 28 da Lei Orgânica do Município de Toledo.

Art. 2º - O processo legislativo compreende, no âmbito do Município de Toledo, a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica;
II - leis complementares;
III - leis ordinárias;
IV - resoluções.

CAPÍTULO II
DA CONCEITUAÇÃO DE TERMOS E EXPRESSÕES

Art. 3º - Para efeito desta Lei Complementar, são considerados:

I - **atos de regulamentação** aqueles que, submetidos à determinação da lei, sem a ela se equiparar, são baixados por órgãos da administração direta ou indireta do Poder Executivo, neles compreendidos:

a) os decretos;
b) as portarias;
c) as instruções normativas;
d) os avisos;
e) as deliberações;
f) os atos equivalentes.

II - **consolidação da lei** a integração numa estrutura articulada e logicamente sistematizada, sem a criação de Direito novo, de disposições legais estabelecidas por diferentes leis que alteraram dispositivos da lei originária;

III - **dispositivo legal** cada desdobramento de uma norma le-

artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item;

IV - **textos legais ou leis** aquelas espécies de atos compreendidos pelo processo legislativo, nos termos do **caput** do artigo 28 da Lei Orgânica do Município e do artigo anterior desta Lei Complementar;

V - **lei de alcance geral** a que se destina a:

a) regular relações entre os cidadãos, entre as organizações ou entre os cidadãos e as organizações;

b) estabelecer normas de acatamento obrigatório em todo o Município; ou

c) fixar regras para normatizar condutas ou situações abstratas, gerais e impessoais.

VI - **lei de interesse restrito** a que se destina a:

a) regular uma situação particular, de efeito concreto;

b) atender interesse individualizado; ou

c) regular temporariamente uma situação especial.

VII - **revogação expressa** a indicação, por uma nova lei, de modo claro e específico, dos dispositivos legais da ordem jurídica anterior que ficam sem efeito ou que assumem nova redação ou abrangência a partir de sua entrada em vigência.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DAS LEIS

Art. 4º - As emendas à Lei Orgânica do Município, cuja proposta, exame e promulgação obedecerão às determinações de seu artigo 29, constituem o meio apropriado para a adição, a supressão ou a alteração de dispositivos da Lei Orgânica.

Art. 5º - As leis complementares e as leis ordinárias serão usadas para regular as matérias de competência do Município, nos termos dos artigos 9º e 11 da Lei Orgânica.

§ 1º - As leis de que trata o **caput** deste artigo têm os seus autores definidos no artigo 30 da Lei Orgânica.

§ 2º - As leis complementares, restritas àquelas previstas especificamente na Lei Orgânica do Município, têm caráter de norma superior às leis ordinárias.

Art. 6º - As resoluções, com eficácia de lei ordinária, serão utilizadas pela Câmara Municipal, nos casos previstos no artigo 17 da Lei

Art. 7º - As leis ordinárias e as resoluções constituem as formas mais regulares e usuais de elaboração legislativa.

Parágrafo único - As espécies de textos legais enumerados no **caput** deste artigo poderão assumir o caráter de leis de alcance geral ou leis de interesse restrito, conforme definido nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO IV

DA ELABORAÇÃO, REDAÇÃO E ALTERAÇÃO DAS LEIS

Seção I

Da Estrutura das Leis

Art. 8º - A lei será estruturada nas seguintes partes básicas:

I - **parte preliminar**, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - **parte normativa**, compreendendo as definições legais, quando cabíveis, e o texto das normas legais;

III - **parte complementar**, compreendendo as disposições relativas às implementações das normas estabelecidas pela lei e a indicação de sua vigência;

IV - **parte acessória**, compreendendo as disposições transitórias, quando cabíveis.

Art. 9º - A epígrafe, grafada em caracteres maiúsculos, propiciará a identificação numérica singular à lei e será formada pelo título designativo da espécie de lei, pelo número respectivo e pelo dia, mês e ano da promulgação, precedido de vírgula e da partícula "de".

§ 1º - Cada espécie de lei terá numeração independente, observados os seguintes critérios:

I - as emendas à Lei Orgânica, as leis complementares e as leis ordinárias de alcance geral serão numeradas em séries específicas, seguidamente, sem renovação anual;

II - as leis ordinárias de interesse restrito serão numeradas em série própria, seguidamente, renovando-se anualmente, e sua numeração será antecedida pela letra maiúscula "R";

III - as resoluções da Câmara Municipal serão numeradas em

plementar, repetir-se-á a numeração da lei, já publicada, cujo projeto respectivo tenha recebido veto.

§ 3º - Caberá à Comissão de Legislação e Redação da Câmara decidir, em caráter preliminar, quanto à condição de interesse restrito ou de alcance geral da lei ordinária.

Art. 10 - A ementa explicitará, de modo conciso e sob forma de título, o objeto da lei.

§ 1º - Em caso de vetos rejeitados pelo Legislativo, publicar-se-á, introduzindo-se os dispositivos mantidos, a lei originária de projeto parcialmente vetado, observado o disposto no § 2º do artigo anterior, com a seguinte ementa: "Partes vetadas pelo Prefeito Municipal e mantidas pela Câmara Municipal do Projeto que se transformou na Lei nº _____, de ___ de _____ de ____, que ... (transcreva-se a ementa da Lei)."

§ 2º - Em caso de projeto de lei que tenha sido vetado totalmente pelo Prefeito e o veto tenha sido rejeitado pela Câmara, publicar-se-á a lei, que reproduza o texto do respectivo autógrafo, cumpridas as formalidades estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 11 - O preâmbulo indicará a instituição competente para a prática do ato, observadas, de acordo com a espécie da lei, as seguintes fórmulas:

I - nas **emendas à Lei Orgânica**: "A Mesa da Câmara Municipal de Toledo, em nome do povo toledano, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:";

II - nas **leis complementares**: "O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei Complementar:";

III - nas **leis ordinárias**: o mesmo preâmbulo do inciso anterior, sem o termo "Complementar";

IV - nas **resoluções**: "A Câmara Municipal de Toledo, expressão legítima da Democracia representativa, aprovou e o seu Presidente promulga a seguinte Resolução:".

§ 1º - No caso indicado no § 5º do artigo 33 da Lei Orgânica, o preâmbulo será o seguinte: "O Prefeito do Município de Toledo, no uso das atribuições que lhe confere o § 5º do artigo 33 da Lei Orgânica do Município, promulga, em nome do povo toledano, os seguintes dispositivos da Lei nº ____, de ___ de _____ de ____:".

33 da Lei Orgânica do Município, usar-se-á, de acordo com cada caso, um dos seguintes preâmbulos:

I - "O Presidente da Câmara Municipal de Toledo, no uso das atribuições que lhe confere o § 7º do artigo 33 da Lei Orgânica do Município, promulga, em nome do povo toledano, a seguinte Lei:"; ou

II - "O Presidente da Câmara Municipal de Toledo, no uso das atribuições que lhe confere o § 7º do artigo 33 da Lei Orgânica do Município, promulga, em nome do povo toledano, os seguintes dispositivos da Lei nº _____, de ___ de _____ de ___:".

Art. 12 - A lei não poderá conter matéria estranha ao seu objeto, enunciado na respectiva ementa, ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão.

§ 1º - O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, salvo quando a subseqüente alterar ou complementar a lei considerada básica e a esta fizer remissão expressa.

§ 2º - O primeiro artigo indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação.

Seção II

Das Técnicas de Articulação na Elaboração das Leis

Art. 13 - A unidade básica de articulação na elaboração das leis será o artigo, caracterizado como frase ou oração com sentido completo ou completado através de seus desdobramentos.

§ 1º - O artigo será indicado através da abreviatura "**Art.**" seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste.

§ 2º - O texto do artigo terá inicial maiúscula e terminará por ponto, exceto se preceder desdobramento em incisos, quando terminará por dois-pontos.

Art. 14 - O artigo poderá ser desdobrado:

I - em parágrafos, quando for requerida a caracterização de condição enunciada no **caput**, o detalhamento de preceito legal, a extensão da aplicabilidade da norma ou a indicação de exceção à norma estabelecida;

II - em incisos, quando forem requeridos a enumeração ou o desdobramento seriado;

III - em incisos e parágrafos, quando presentes os dois tipos de necessidades enunciadas nos incisos anteriores.

e numerados conforme o indicado no § 1º do artigo anterior, ou pela expressão "Parágrafo único", quando o artigo possuir apenas um parágrafo.

§ 2º - O texto do parágrafo terá a sua inicial maiúscula e terminará por ponto, exceto se preceder desdobramento em incisos, quando terminará por dois-pontos.

§ 3º - Os incisos, cujo texto será iniciado por letra minúscula, serão indicados por algarismos romanos seguidos de hífen e terminarão por dois-pontos, quando preceder subdivisão em alíneas, ou por ponto-e-vírgula na seriação, encerrada por ponto.

§ 4º - O inciso poderá ser subdividido em alíneas, representadas por letras latinas minúsculas em ordem alfabética e separadas do texto por meio do sinal ")".

§ 5º - A alínea será subdivisível em itens, representados por algarismos arábicos em ordem crescente e separados do texto por meio de um ponto.

§ 6º - O texto das alíneas e dos itens será iniciado por letra minúscula e terminará por ponto-e-vírgula nas seriações, encerrando-se por ponto.

Art. 15 - Os artigos das "**DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**", em lei que os inclua, terão a sua numeração independente do restante do texto legal, observados os seguintes critérios:

I - havendo apenas um artigo, escrever-se-á "**Artigo único**";

II - contendo mais de um artigo, iniciar-se-á a partir do artigo primeiro.

Art. 16 - O texto legal poderá ser dividido em subseções, seções, capítulos, títulos, livros, parte geral e parte especial.

§ 1º - O agrupamento de:

I - artigos constitui a Seção;

II - seções, o Capítulo;

III - capítulos, o Título;

IV - títulos, o Livro;

V - livros, a Parte Geral e a Parte Especial.

§ 2º - A subseção constituirá meio excepcional de subdivisão da seção que trate de assunto cuja complexidade o requeira em benefício da clareza.

Seção III

Das Normas de Redação Legislativa

Art. 17 - A lei será redigida com clareza, precisão e ordem lógica.

§ 1º - Para se obter a clareza:

I - as palavras e as expressões deverão ser usadas em seu sentido comum, salvo se a norma versar sobre assunto técnico, quando será utilizada a nomenclatura peculiar ao setor de atividade sobre o qual se está legislando;

II - as frases deverão ser concisas, sem prejuízo da idéia;

III - as orações deverão ser construídas, preferencialmente, na ordem direta;

IV - deverá ser observada, tanto quanto possível, a uniformidade do tempo verbal, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;

V - a pontuação deverá ser usada de forma judiciosa.

§ 2º - Para se obter a precisão:

I - a exatidão de linguagem, técnica ou comum, deverá ser sempre empregada, a fim de que o objetivo da lei seja perfeitamente compreendido e o seu conteúdo evidencie com clareza a interpretação que o legislador deu à norma;

II - a sinonímia deverá ser evitada no articulado, exprimindo-se a mesma idéia sempre com as mesmas palavras;

III - o legislador deverá evitar o emprego de expressões ou palavras que possam configurar duplo sentido ao texto;

IV -a primeira referência a pessoas jurídicas, no texto legal, não deverá ser feita com uso de abreviaturas nem de siglas, permitida a sua posterior inserção no texto, se consagradas pelo direito e reconhecidas pelo uso.

§ 3º - Para se alcançar a ordem lógica:

I - cada artigo deverá restringir-se a um único assunto, uma única norma geral, um único princípio;

II - nos textos legais extensos, os primeiros artigos serão reservados à definição dos objetivos da lei e à limitação de seu campo de ação, sendo os demais destinados ao encadeamento da matéria;

III - os aspectos complementares à norma enunciada no **caput** do artigo e as exceções à regra por este estabelecida serão tratados nos pará-

Seção IV

Da Alteração de Disposições Legais

Art. 18 - A alteração da lei será feita por outra lei de igual espécie:

I - mediante reprodução integral em novo texto, quando considerável a modificação;

II - nos demais casos, por meio de substituição ou supressão, no próprio texto, do dispositivo atingido ou acréscimo de dispositivo novo.

Parágrafo único - Não poderá ser modificada a numeração dos dispositivos alterados.

Art. 19 - Na elaboração de lei cujo propósito seja o de introduzir normas para regular uma situação nova ou para suprir lacuna na ordem legal existente, além da observância às prescrições contidas nas seções anteriores, deve o legislador indicar em seu artigo inicial:

I - o segmento de atividade que passa a ser regulado pelas novas normas; ou

II - concretamente, a lacuna que venham suprir.

Art. 20 - Na elaboração de lei cujo objeto seja o de alterar norma legal vigente, será indicada, de modo preciso, no artigo anterior àquele que detalhará as modificações efetuadas, a lei e a parte a ser modificada.

Seção V

Disposições Gerais

Art. 21 - A propositura de lei complementar, de lei ordinária ou de resolução deverá ser acompanhada de mensagem, de exposição de motivos ou de justificativa que indiquem o universo jurídico abrangido pelas normas, a conveniência do novo ordenamento ou da alteração pretendida nas leis existentes e o propósito de cada um dos principais dispositivos estabelecidos.

Parágrafo único - Em caso de veto, o Prefeito comunicá-lo-á à Câmara Municipal, em observância ao disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 33 da Lei Orgânica do Município, mediante mensagem que:

I - em caso de veto total a projeto de lei, alegue os motivos do veto;

II - em caso de veto parcial, indique os dispositivos vetados e os motivos de cada veto aposto a artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

CAPÍTULO V

mente sistematizada, sem a criação de Direito novo, de disposições legais que alterem dispositivos da lei ordinária, far-se-á mediante consolidação de seu texto com as alterações procedidas.

Art. 23 - A Lei Orgânica terá sua publicação renovada, no final de cada legislatura, caso neste interregno seu texto tenha sido modificado por emenda, incorporando-se os dispositivos alterados.

§ 1º - Todo o dispositivo alterado deverá ser identificado, ao seu final, com a seguinte observação: (Redação dada pela Emenda nº _____, de ___ de _____ de ____).

§ 2º - Em caso de supressão, far-se-á a indicação numérica do dispositivo, colocando-se a seguinte observação: (Dispositivo suprimido pela Emenda nº _____, de ___ de _____ de ____).

Art. 24 - As leis complementares e as leis ordinárias de alcance geral, que sofrerem alterações, serão republicadas integralmente, no final de cada exercício, contendo a redação dos dispositivos alterados.

§ 1º - Todo dispositivo alterado deverá ser identificado, ao seu final, com a seguinte observação: (Redação dada pela Lei nº _____, de ___ de _____ de ____).

§ 2º - Em caso de supressão, indicar-se-á o dispositivo, colocando-se a seguinte observação: (Dispositivo suprimido pela Lei nº _____, de ___ de _____ de ____).

Art. 25 - O Poder Executivo promoverá, no final do mandato do Prefeito, a consolidação dos atos de regulamentação de alcance geral, em vigor.

Art. 26 - O Município, sempre que editar o texto da Lei Orgânica, incluirá, como anexos, os textos das leis complementares vigentes.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 27 - O Presidente da Câmara Municipal negará tramitação e devolverá aos respectivos autores, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo, as proposições apresentadas que não observarem integralmente as regras contidas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único - A proposição de iniciativa popular, em desacordo com as normas estabelecidas nesta Lei Complementar, será encaminhada à Comissão de Legislação e Redação da Câmara Municipal para adequá-la às exi-

Art. 28 - A numeração das leis promulgadas a partir de 1º de janeiro de 1992, observado o disposto no inciso I do § 1º do artigo 9º desta Lei Complementar, obedecerá aos seguintes critérios:

I - para as **leis complementares**, a numeração continuará a série específica iniciada em 1990;

II - para as **leis ordinárias de alcance geral**, a numeração prosseguirá a atual seqüência de leis municipais iniciada em 1952.

Art. 29 - As normas de elaboração legislativa estabelecidas no Capítulo IV desta Lei Complementar aplicam-se, também, no que couber, aos decretos e aos demais tipos de atos de regulamentação editados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo.

§ 1º - Os regulamentos serão baixados para fiel execução das leis.

§ 2º - O ato de regulamentação indicará, em seu preâmbulo, de modo claro e preciso, o dispositivo legal em que se baseia.

§ 3º - O ato de regulamentação que tratar de matéria de interesse restrito não incluirá matéria de alcance geral e vice-versa.

Art. 30 - A presente Lei Complementar constituirá referencial da forma a ser dada às leis e às suas alterações.

Art. 31 - Esta Lei Complementar entrará em vigor em 1º de janeiro de 1992.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo único - Não se aplica o disposto no artigo 23 desta Lei Complementar à legislatura a encerrar-se em 31 de dezembro de 1992.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 12 de dezembro de 1991.

LUIZ ALBERTO DE ARAÚJO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

JADYR CLÁUDIO DONIN
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 3078999509C2ACE23F75551365C3E578 **CODIGO DO DOCUMENTO:** 056155
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://toledo.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf

LC 002/1991
AUTORIA: Poder Legislativo